



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901009/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.010 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria CSLL - Declaração de Compensação
Recorrente SIEMENS ELETROELETRÔNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente da Segunda Câmara

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 25/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente à época do julgamento) Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta (relatora à época do julgamento), Orlando Jose Gonçalves Bueno e Geraldo Valentim Neto.

O Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, III, c/c o art. 18, XVII, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, publicada no DOU em 10/06/2015, formalizou a seguir o relatório e o voto da presente resolução, considerando:

(I) a publicação no Diário Oficial da União (DOU) nº 66, de 08/04/2015, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 186, que dispensou, a pedido, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA do mandato de Conselheira, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF;

(II) a designação inicial de MARCELO BAETA IPPOLITO para redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, III, do RICARF(Fls.1.181);

(III) a publicação no DOU nº 102, de 01/06/2015, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 314, que dispensou, a pedido, em razão do Decreto nº 8.441, publicado no DOU em 30 de abril de 2015, MARCELO BAETA IPPOLITO do mandato de Conselheiro Suplente, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF; e

(IV) a extinção da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção por meio da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.

Relatório

Segundo a relatora:

"Cuida-se de pedido de Compensação apresentado pela contribuinte Siemens Eletroeletrônica S.A. (CNPJ 34.558.841/0001-30).

Foi requerida a compensação (fl. 3/5) via PER/DCOMP nº 20269.79926.270204.1.3.04-0008, de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL para o período de apuração de 30/11/2003 no valor de R\$ 873.541,94 para compensação com débito de mesma natureza, CSLL, referente ao período de apuração em janeiro/2004, no valor de R\$ 156.539,58.

Apreciando o pedido, a autoridade, por meio do Despacho Decisório em fl. 6, não homologou a compensação, ante a inexistência de crédito, pelo fato de sua utilização integral para quitação de outros débitos da contribuinte.

Intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 11/16)

Indica inicialmente que o crédito a ser compensado era oriundo de saldo negativo de CSLL e que, embora este esteja corretamente descrito em DIPJ, foi erroneamente declarado em DCOMP e DCTF do 1º Trimestre de 2004, onde foi classificado como pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Aponta que o equívoco consistente no preenchimento errado de obrigação acessória (DCTF e PER/DCOMP) não pode gerar gravame à contribuinte, vez que a legislação permite sua correção de ofício ou por declaração retificadora. Desta feita, o débito apontado

corresponde à dívida fictícia, já que houve sua compensação, afastando a postura do fisco que sequer analisou a legitimidade da compensação requerida.

Aponta que o crédito tributário nasce com o lançamento, trazendo aspectos jurídicos deste e transcrevendo o teor do artigo 145 do CTN, informando que, pela análise do dispositivo, tem-se que há possibilidade de correção do engano cometido pela Autoridade Fiscal quando exarou o Despacho Decisório impugnado, vez que a compensação efetuada está correta, tendo havido mero erro de preenchimento e o crédito está apurado em DIPJ.

Traz julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido, a saber:

"IRRF — DCTF — AUDITORIA INTERNA — Comprovada a regular compensação com saldo credor e o erro na data do lançamento contábil deve-se cancelar a parcela remanescente da exigência. Recurso provido." (Conselho de Contribuintes, Processo nº 13.061.000174/2002-70, Recurso nº 145979, Relator: Gustavo Lian Haddad, Sessão 07/12/06)

"IRPJ — Erro de fato — Verificada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser retificado o lançamento suplementar dele decorrente." (DRJ - Manaus, Decisão nº 20-263 de 17 de maio de 2001)

"ERRO DE FATO. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO: Constatado erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos, e tendo o contribuinte direito à compensação de prejuízos, procede-se a tal compensação, exonerando-se o crédito tributário lançado. Recurso de Ofício. (Conselho de Contribuintes, Processo nº 10.880.008657/98-05, Recurso nº 126806, Relator: Raul Pimentel, Sessão 24/01/02)

Pugna pela revisão do despacho impugnado, e não sendo este o entendimento, pelo recebimento e julgamento da manifestação de inconformidade.

A 1ª Turma da DRJ/BEL ao julgar o feito no Acórdão nº 01-14.221 (fl. 58/60v), indeferiu a solicitação da contribuinte.

Inicialmente, analisa a natureza do crédito pleiteado, eis que, no pedido de compensação, foi indicado pagamento indevido ou a maior oriundo do DARF de fl. 03 e na manifestação de inconformidade diz ser o crédito referente a saldo negativo de CSLL, apurado em DIPJ retificadora.

Aponta ser de fácil percepção o erro da contribuinte em relação ao pedido de compensação discutido, indicando que foi apontado crédito de pagamento indevido ou a maior a partir do DARF reproduzido em fl. 03 (R\$ 1.201.173,72), que foi integralmente alocado em débito de CSLL (2484), referente a novembro de 2003, no valor de R\$ 1.307.942,9, o que reflete em inexistência de pagamento indevido ou a maior com base no mencionado DARF.

Indica ainda que, na DIPJ/2004 retificadora (fl. 44/47), houve a apuração de saldo negativo de CSLL com valor de R\$ R\$ 873.541,94, o que, no entender da autoridade julgadora, seria crédito de natureza diversa da correspondente à realidade dos fatos, sem que houvesse, por parte da contribuinte a preocupação em corrigir o erro apontado.

Estabelece a distinção entre “saldo negativo CSLL” e pagamento indevido ou a maior de CSLL”, ensinando que “O saldo negativo CSLL (anual ou trimestral) é apurado na DIPJ (Ficha 17 -linha 48) e corresponde, grosso modo, à diferença entre a "CSLL total" (Ficha 17 - linhas ,01 a 38) e as deduções previstas em lei (com destaque paia a CSLL mensal paga por estimativa - Ficha 17 — linhas 39 a 47).

Sendo anual, é determinado em 31 de dezembro. Se for trimestral, é calculado em 31/março, 30/junho, 30/setembro e 31/dezembro; Já o pagamento indevido ou a maior pode ser constatado em qualquer mês do ano-calendário e ocorre quando o contribuinte, por exemplo, apura corretamente o imposto, assim o declara na DCTF e recolhe valor maior.

Um outro exemplo ocorre quando o contribuinte apura o tributo, declara esse valor na DCTF e paga no valor apurado. Posteriormente, verifica que apurou o tributo a maior. Nesse caso, deve retificar a DCTF e comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, o erro cometido.”

Assim, inexistente o crédito pleiteado pela contribuinte, eis que ela mesma reconhece como correto o recolhimento realizado pelo DARF de fl. 03, afirmando ainda que o crédito é originário de saldo negativo de CSLL.

Aponta que há falta de providências para a correção do erro por parte da contribuinte referente a indicação de crédito de natureza inexistente, fere de forma irreparável a DCOMP apresentada.

Para demonstrar a impossibilidade de retificação da DCOMP, aponta que, em 14 de maio de 2003, foi disponibilizado o programa PER/DCOMP, que passou a ser obrigatório para apresentação de pedido de restituição/ressarcimento e declaração de compensação a partir de 29 de setembro de 2003. Aponta ainda que nova versão do programa fora disponibilizada em 31 de dezembro de 2003.

Ainda sobre o tema, indica que o artigo 10 da IN SRF nº 376/2003 esclarece que, em caso de DCOMP com crédito inexistente, deve-se cancelar a declaração de compensação, para, em seguida, enviar nova DCOMP, não havendo de se falar em retificação, que só é cabível quando houver inexatidões materiais no preenchimento desta, nos termos do artigo 7º da mencionada IN, tanto é que o programa PER/DCOMP não admite a retificação da natureza do crédito informado.

Disto, destaca que a retificação da DIPJ/2004 não afasta as conclusões do acórdão, sendo que ante a apresentação de DCOMP com crédito inexistente o resultado é a não homologação.

Prossegue, analisando os argumentos da contribuinte quanto a retificação de ofício da DIPJ.

Aponta que o artigo 145 do CTN, citado pela contribuinte, não é aplicável ao caso em concreto, eis que o artigo trata de lançamento de ofício regularmente noticiado ao sujeito passivo, cuja alteração é permitida nas hipóteses dos incisos I a III do mencionado artigo, sendo que, no caso vertente, não há previsão para a atuação de ofício da autoridade administrativa no sentido de retificar ou cancelar a declaração de compensação, funções de responsabilidade da contribuinte.

Ainda sobre o tema, diz que o artigo 132 do CTN não se refere à atividade de lançamento.

Informa ainda que a jurisprudência administrativa e judicial trazida pela contribuinte não influenciam a decisão do caso discutido, eis que não há lei que lhes atribua eficácia. Diz ainda que estas não constituem normas complementares do Direito Tributário, por vincularem apenas as partes envolvidas diretamente nos casos em que proferidas, apontando o artigo 100, II do CTN e o Parecer Normativo CST nº 390, de 1971.

Por tais argumentos, julga por indeferir a solicitação da contribuinte.

A contribuinte foi intimada do Acórdão em 22 de julho de 2009 (fl. 61), apresentando seu Recurso Voluntário (fl. 62/71) em 18 de agosto de 2009.

Indica que a análise da DRJ se pautou unicamente no equívoco cometido pela contribuinte na declaração da natureza do crédito compensado, sem perquirir a existência do mesmo.

Aponta que não era de sua intenção elidir o fisco na tentativa de “justificar erro injustificável” e multinacional de renome que é, paga seus impostos em dia, mas também defende equívocos cometidos por falhas em digitação, preenchimento de declarações e outras obrigações acessórias que não reflitam a verdade real dos fatos e que, se houvesse detectado a falha antes de proferido o despacho decisório, procederia a retificação da DCOMP e, na hipótese de inexistência do crédito, pagaria o débito, como ocorreu em diversas oportunidades.

Diz que a alegação de impossibilidade de retificação da DCOMP indicada pela DRJ e da inação da contribuinte no cancelamento desta, pela inexistência do crédito, não deve ser considerada, uma vez que a contribuinte se utilizou dos meios de defesa para comprovar a existência do crédito e a validade da compensação.

Ainda, em relação ao crédito que se buscou compensar, indica que este era oriundo de saldo negativo de CSLL, no importe de R\$ 873.541,94, conforme DIPJ/2003, ficha 17, linha 48 e que foi utilizado em 03 DCOMPs:

- **20269.79926.270204.1.3.04-0008** (PA 10283.901009/2008-20) — Débito compensado no valor de R\$ 156.539,58;

- **06843.05426.310304.1.3.04-3300** (PA 10283.900882/2008-03) — Débito compensado no valor de R\$ 329.228,10;

- **24718.99382.290404.1.3.04-7945** - Débito compensado no valor de R\$ 420.931,32.

Diz que, embora tenha sido indicado pela DRJ a ocorrência de grave equívoco por parte da contribuinte, ante a indicação na DCOMP de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter informado saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, não houve a análise da validade ou existência do crédito para a compensação.

Traz jurisprudência administrativa proferida pela Receita Federal, indicativa da possibilidade de correção de erro de fato, consubstanciada nas ementas das decisões proferidas pela:

DRJ em Campinas — 5ª Turma, Acórdão nº 05-24644 de 21 de janeiro de 2009, DRJ em Ribeirão Preto — 5ª Turma, Acórdão nº

14-21862 de 18 de dezembro de 2008; DRJ em Curitiba – 1ª Turma, Acórdão nº 06-22083 de 07 de maio de 2009; DRJ em Juiz de Fora – 3ª Turma, Acórdão nº 09- 21562 de 13 de novembro de 2008; DRJ em São Paulo – 10ª Turma, Acórdão nº 16-21511 de 25 de maio de 2009; DRJ em Juiz de Fora – 6ª Turma, Acórdão nº 09-21426 de 06 de novembro de 2008.

Aponta que, diferentemente do entendimento da decisão recorrida, a jurisprudência pode auxiliar no julgamento da lide.

Prossegue, indicando que o crédito tributário surge com o lançamento, trazendo informações sobre o lançamento por homologação. Cita doutrina de Hugo de Brito Machado e Raquel Cavalcanti Ramos.

Aponta que, no caso concreto, ante a documentação trazida, há a possibilidade de correção do engano cometido pela DRJ quando proferiu o acórdão, eis que o erro da contribuinte no preenchimento da DCOMP, não afasta a existência do crédito utilizado do saldo negativo da CSLL de 2003, no importe de R\$ 873.541,94 ante sua comprovação pela DIPJ trazida.

Ante tais fatos, entende que não pode ser prejudicada pela mera alegação do fisco da ocorrência de grave equívoco no preenchimento da DCOMP sem que houvesse por parte deste a análise da existência e validade do crédito. Diz que tal postura fere inúmeros princípios constitucionais como a ampla defesa, contraditório e legalidade, apontando que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio da verdade material, o que permite a análise dos documentos trazidos para a comprovação e validade do crédito, e por lógica, da Declaração de Compensação, o que não fora apreciado pela DRJ de origem.

Neste sentido, colaciona ementas de julgados administrativos, proferidos: DRJ em Curitiba – 1ª Turma - Acórdão nº 06-20800 de 29 de janeiro de 2009; CSRF, Processo nº 10.920.000270/91-11, Acórdão nº 01- 41111 1-854, Relator: Afonso Celso Mattos Lourenço, Sessão 15/05/1995; 1º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 101-96.829, Relator: Valmir Sandri, Sessão: 27/06/2008, que entende ampararem sua pretensão de revisão do acórdão com base nas informações prestadas que não correspondem à realidade trazida nos autos pela autoridade fazendária.

Assim, requer o provimento do Recurso Voluntário, julgando-se procedente o mesmo, para que se reconheça parte do crédito de saldo negativo de CSLL – ano calendário 2003, para quitar o débito informado, homologando-se a compensação efetuada".

Foi o relatório da Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Redator *ad hoc*

Segundo a relatora:

"O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Portanto, tomo conhecimento dele.

Trata-se os autos de não homologação de compensação declarada pelo fato dos créditos lá registrados já terem sido compensados.

O que ocorreu foi que, na Declaração de Compensação nº 20269.79926.270204.1.3.04-0008 (fls.1/5), a contribuinte indicou como crédito um pagamento indevido ou a maior de R\$ 873.541,94, derivado de recolhimento, conforme DARF de fl.3, no valor de R\$ 1.201.173,72. Em sua Manifestação de Inconformidade, esclareceu que o crédito é saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 873.541,94, o qual está registrado na DIPJ retificadora. Na Declaração de Compensação foi indicado incorretamente o valor constante do DARF, fls 3.

O Despacho Decisório não homologou pelo fato do crédito decorrente do DARF ter sido totalmente compensado, à débito de CSLL, referente ao período de novembro de 2003, no total de R\$ 1.307.942,91. Portanto, não há o que se falar em pagamento indevido ou a maior.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido, tendo em vista que a contribuinte não percorreu o caminho que prega o artigo 10 da IN 376/2003, o qual determina que quando é apresentado DCOMP com crédito inexistente, deve-se cancelar a DCOMP e reenviar nova com o crédito correto, o que não foi feito.

Todavia, a contribuinte traz aos autos a DIPJ, comprovando que há saldo negativo de CSLL, fls 47, logo, os fatos que alegam são verdadeiros e não foram corretamente registrados por ocasião do preenchimento da Declaração. Assim, temos que a recorrente conseguiu demonstrar as verdades dos fatos diferente daquela constante da Declaração de Compensação em exame, demonstrou que houve equívoco no preenchimento da DCOMP pois o crédito é o constante da DIPJ e, não, do DARF.

Esse entendimento tem prevalecido em julgados desse Conselho, a saber:

- Acórdão n° : 108-07.418

“IRPJ — COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL — ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso de ofício negado.”

- Acórdão n° 101-96.829

“COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO — Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido.”

Ademais, como a recorrente trouxe comprovação do saldo negativo de CSLL, não há prejuízo ao Fisco a concordância da compensação.

Para finalizar, cito as palavras do ilustre relator do Acórdão supra, Valmir Sandri:

“Portanto, embora a formalização do pedido efetuado pelo contribuinte não tenha sido procedido de acordo com os atos administrativos emanados, não há como deixar de reconhecer os erros de fatos procedidos pelo contribuinte quando da formalização de seu pedido, eis que no processo administrativo, deve, acima de tudo, prevalecer a verdade matéria dos fatos e, nesse sentido, merece ser apreciado o pedido de acordo com as informações constantes do processo.”

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando o retorno do processo à unidade de origem para que a autoridade administrativa aprecie o pedido de compensação, considerando os créditos existentes na DIPJ 2004, fls 43".

Foi como votou a relatora.

(documento assinado digitalmente)

Plínio

Rodrigues

Lima